Recebido
Valquirio
G. Cartorio
Gabinete-SE
14/05/21
14:55

Ofício Presidência n. º 200/2021

Santo André, 14 de maio de 2021.

34.000
14 MAI 2021
Sec. de Inovação e Administração

Ao

Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de Santo André

Paulo Serra

C/C Exmo. Sr. Secretário de Inovação e Administração

Sr. Pedro Henrique Ruiz Seno

C/C Exma. Sra. Secretária de Educação

Cleide Bauab Eid Bochixio

O SINDSERV/SANTO ANDRÉ, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, com sede na Rua Catequese, 756, Vila Guiomar, Santo André/SP, por seu **Representante Legal, DURVAL LUDOVICO SILVA,** com fundamento no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 7.783/89; artigos 8º, inciso III, 9º e 37, inciso VII, da Constituição da República, vem, perante Vossa Senhoria:

INFORMAR DECISÃO DOS SERVIDORES EM ASSEMBLEIA QUANTO A DELIBERAÇÃO POR ENTRAREM EM GREVE EM RAZÃO DO ANUNCIO DO EXMO. SR. PREFEITO DE RETORNO AS AULAS PRESENCIAS MESMO SEM VACINA PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E GARANTIAS DEVIDAS DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS REFERIDOS SERVIDORES.

Conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SINTESE E INTRODUÇÃO DO DIREITO

O SINDSERV/SANTO ANDRÉ notificante vem atuar em nome dos **SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ, conforme previsão estatutária**.

Os profissionais da educação servidores públicos municipais de Santo André, receberam com espanto a informação desta administração superior em Live do Sr. Prefeito, onde o mesmo anunciou o retorno as aulas de forma presencial, sem dialogar tal fato com esta entidade de classe e o conjunto de servidores da educação, em prejuízo da saúde dos mesmos.

Expediente do Gabinete do Prefeito
Em 14/05/2021
15:07

O retorno as aulas de forma presencial é ato temerário, unilateral e desprovido da reflexão necessária acerca do momento que vivemos de pandemia no país e por certo na cidade de Santo André.

O retorno nesse momento em que não existe um quadro estabilizado acerca do acentuado número de pessoas contaminadas e evoluindo a óbito em razão da *COVID – 19*, e ainda da situação dos servidores que não tomaram vacina, bem como, do contato com alunos e comunidade escolar de forma geral pode gerar um quadro de mortes dos servidores e ainda, das pessoas que com esses se relacionarem em razão do retorno indevido no presente momento.

Isso acarretaria, uma vez ciente do quadro suscitado a administração pública municipal a responsabilização nas esferas cabíveis por evidente conduta comissiva e omissiva da administração superior.

Deve-se ficar claro que eventuais descontos salariais dos dias parados, em razão de movimento legal e legítimo de greve, notadamente sem o esgotamento das possibilidades de compensação de horas ou mesmo procedimento administrativo disciplinar prévio constituem medida grave, abusiva e de risco.

Em que pese a limitação explícita e declarada do direito de greve, na ótica do direito constitucional, por parte da notificada, necessário é observar que **os vencimentos dos servidores possuem natureza de verba alimentar**, o que provem a própria subsistência sua e da família, sendo, portanto, **inadmissível o corte do ponto dos servidores no contexto fático narrado**.

Por outra via, carece totalmente de amparo legal em legislação pertinente o corte do ponto dos servidores em tais circunstancias.

Nesse sentido, ações de **pressão e intimidação aos servidores nos setores de trabalho caracteriza na pratica desestímulo ao livre exercício do direito constitucional de greve, conforme legislação de introdução desta notificação a saber: (art. 9º e 37, VII, CF/88).**

Por outro turno, as normas de natureza infraconstitucional estabelecem apontam corretamente ao gestor/administração, nesse ato notificada, para que não cerceie o direito de greve, conforme a Lei Federal nº 7.783/89, que em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º é categórica:

> ***"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:***
> ***I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;***
> ***II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.***
> ***§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.***
> *§ 2º* ***É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento****".*

Não por menos deve se estar atento ao devido processo legal, como princípio consagrado no nosso sistema jurídico, além da observância do princípio basilar da dignidade da pessoa humana diante da incisão salarial.

> *"Art. 5°, LIV, da Constituição Federal:* ***"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".***
>
> *"Lei 8989/79 - Art. 92. O funcionário perderá:*
> *I – (...)*
> *II – (...)*
> *Parágrafo único.* ***As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas*** *por moléstia ou por outro* ***motivo justificado a critério da autoridade competente****, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço".*

É dever do Estado assegurar o pleno exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos. **Precipuamente por não haver decisão judicial impondo caráter ilegal ao movimento e, mais, por não existir lei em sentido estrito que permita o desconto salarial (Princípio da Reserva Legal)**.

Agora a Administração impõe mediante repressiva de corte de ponto nas folhas de pagamento em razão de falta por greve, antecipando sanções e penas administrativas sem ensejar qualquer chance de compensação ou justificativa, ferindo em cheio a garantia constitucional dos servidores.

Neste ponto, a Constituição do Brasil incorporou a recomendação constante da Convenção nº 151 da OIT (art. 8º), que dispõe sobre a institucionalização de meios voltados à composição dos conflitos.

> ***"Artigo 8***
>
> ***A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas"***.

Pelo exposto e de tudo que dos autos consta, requer:

Que tome ciência a administração notificada do deliberado pelos servidores da educação em assembleia geral por decretarem GREVE, a partir do dia 19 de maio de 2021.

O deliberado cessará caso a administração notifique formalmente esta entidade sindical mediante protocolo, que não irá retornar as aulas presenciais, as quais serão mantidas no ensino remoto, até que sejam vacinados todos os profissionais da educação e fornecido em garantia as condições adequadas de EPI's, álcool em gel, distanciamento e outras medidas, em preservação da vida dos mesmos e de terceiros.

Requeremos, que está administração se abstenha da aplicação de falta aos servidores públicos da educação que aderirem a Greve e consequentes descontos em folha salarial referente aos dias de adesão, por ser legitimo e consagrado direito constitucional.

Por fim, REQUEREMOS IMEDIATA ABERTURA DE NEGOCIAÇÃO PARA QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO NÃO RETOME AS AULAS PRESENCIAIS E EVITE MAIORES PREJUIZOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

DURVAL LUDOVICO SILVA
Representante Legal do Sindserv/Santo André